



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003377/2007-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.730 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2021
Assunto RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 11-49.865 de 16 de abril de 2015 da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente o pedido de exclusão do impugnante do polo passivo do Auto de Infração lavrado contra a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda, no qual foi arrolado como responsável solidário.

Peço licença para transcrever o relatório do acórdão 11-49.865, por considerá-lo que relata adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, complementando-o mais adiante:

Trata o presente processo de desdobramento dos processos nº 10410.001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001.385/2007-39, visando possibilitar o julgamento em separado do Termo de Sujeição Passiva Solidária, conforme Representação nº 035/2007 da DRF/Maceió/AL, constante à fl. 02.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais formalizada no processo nº 10410.00185/2007-39.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.730 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.003377/2007-27

Às fls. 04/10 consta impugnação apresentada pelo Sr. Francisco José Albuquerque Marques, a quem a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária através do Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 147/148.

Esta Turma de Julgamento, através do Acórdão n.º 11-27.254, de 07 de agosto de 2009, fls. 122/125, não conheceu da impugnação apresentada por considerar que os aspectos relativos à responsabilidade pelos créditos tributários da pessoa jurídica constituíam matéria cuja competência para julgar escapava às Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Foi apresentado recurso voluntário, fls. 129/150, por parte do interessado, tendo a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) através do Acórdão n.º 1301-00.702 de 30 de setembro de 2011, fls. 153/158, anulado o Acórdão acima referido por preterição do direito de defesa, em função da ausência de análise dos argumentos do sujeito passivo acerca da responsabilidade tributária, determinando o retorno dos autos à esta DRJ/Recife para que seja apreciada a sujeição passiva do interessado.

Em vista do acima exposto, será apreciada por esta turma da DRJ/Recife a questão da responsabilidade passiva solidária tratada pela impugnação apresentada pela pessoa física designada responsável solidária.

Foi identificado como responsável tributário o Sr. Francisco José Albuquerque Marques, com fundamento nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 147/148, lavrado pela autoridade fiscal, relacionando como sujeitos passivo solidário do crédito tributário lançado de ofício referente a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda, nos termos dos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, cientificando-o da exigência tributária contida nos Autos de Infração constantes dos processos 10410.004700/2006-07 e 10410.001367/2007-57 dos quais foram entregues cópias, e esclarecendo que os documentos comprobatórios das infrações apuradas, encontravam-se nos processos administrativos fiscais, aos quais poderiam ter vista na Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL.

Através da impugnação constante às fls. 04/10, o interessado requereu a sua exclusão do pólo passivo da presente ação, alegando não ter concorrido ou participado de qualquer ilícito que desse origem ao nascimento de obrigação tributária, não tendo contrariado Estatuto, Contrato Social ou dispositivo legal de forma que o conduzisse ao pólo passivo. Como prova, anexa aos autos declarações com firmas reconhecidas, subscritas por pessoas que haviam participado dos atos operacionais da empresa atuada no sentido de que recebiam orientações normativas do "sócio proprietário"(sic) e gerente da mesma, o sr Everaldo Cordeiro dos Santos. Foi juntada também declaração do advogado que defendeu a empresa atuada perante a Justiça do Trabalho, sr. José Cícero dos Santos Junior, o qual afirma que o seu contato era com o gerente Antonio Paulo dos Santos Neto, que representava o "sócio proprietário".

Aduz que a procuração que a Alagoas Comércio de Alimentos Ltda lhe havia concedido, havia sido exercida por pouco tempo, perante o Banco Safra e lhe outorgava poderes limitados, apenas para representar a referida pessoa jurídica perante a instituição financeira sem lhe outorgar nenhum poder de administração e gerenciamento nem tão pouco para representá-la perante

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.730 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.003377/2007-27

qualquer outro órgão ou instituição, quer de direito público ou privado, sendo apenas um "instrumento padrão, elaborado pelo próprio banco, que as instituições financeiras exigem para as relações negociais com seus clientes".

Acresce que não haveria provas de que havia agido com interesse ou que "havia participado do fato que deu origem à constituição dos encargos tributários que diz a Receita Federal ser credora", como também não existiria no Código Tributário ou legislação subsidiária, dispositivo que o enquadrasse no pólo passivo dessa ação e que as provas por ele trazidas seriam incontestáveis, lhe faltando interesse e ação participativa.

Afirma não ter praticado ato que viesse de encontro ao disposto no artigo 135 do CTN, "não existe nos autos da ação administrativa prova que contrarie afirmação aqui contida, o seu nome foi incluso no Pólo Passivo da referida Ação Fiscal por mera presunção, contraditando desta forma o disposto na Legislação Tributária Pátria."

Finaliza requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente ação administrativa fiscal ante a falta de prova .

A DRJ entendeu que as provas que constam dos autos demonstrariam que a autoridade fiscal autuante estaria correta ao responsabilizar o sr. Francisco José Albuquerque Marques como solidário com base no art. 124, inciso I do CTN.

O sr. Francisco José Albuquerque Marques foi considerado pela Fiscalização o real administrador da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda, que teria sido constituída por interpostas pessoas.

Segundo a DRJ, teria ficado caracterizado o interesse comum do sr. Francisco José Albuquerque Marques nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas, razão pela qual seria correta a atribuição a ele de responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN, pelo fato de não lograr afastar a acusação fiscal. E dessa forma, a DRJ ratificou a sujeição passiva solidária atribuída ao sr. Francisco José Albuquerque Marques.

O sr. Francisco José Albuquerque Marques tomou ciência do acórdão em 13/07/2015 (e-fl. 186).

Irresignado com o r. acórdão, o sr. Francisco José Albuquerque Marques, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/08/2015 (e-fls. 193-227) onde alega:

- preliminarmente o cerceamento do direito de defesa por ausência de provas que originaram a autuação;

- a Fiscalização chegou à conclusão que a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda fora constituída por interposta pessoa principalmente em decorrência de prova emprestada da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, relativo a um depoimento prestado pela sra. Moiza Lopes do Nascimento que foi colhido na presença de dois fiscais, e na ocasião não contando com a presença de um advogado, e que esse depoimento não chegou a ser renovado pela Receita Federal para fins de validação e dar oportunidade do Recorrente exercer o

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.730 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.003377/2007-27

direito ao contraditório e ampla defesa e diante do que considerou imprestabilidade da prova, segundo o mesmo, por ter sido obtido de forma ilícita, requer a sua desconsideração;

- a Fiscalização se baseou em documentos bancários que demonstram que o Recorrente realizava movimentação bancária da pessoa jurídica, o que na verdade era fruto de uma procuração que o Recorrente possuía da empresa, por prazo determinado, a qual outorgava poderes limitados ao mesmo para realizar movimentações em instituições financeiras

- que o Recorrente não exerceu qualquer tipo de gerência na referida empresa, e portanto, não praticou nenhum tipo de conduta que importasse em descumprimento de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, porque o Recorrente nunca foi sócio, gerente ou administrador da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda;

- que o simples fato de o Recorrente ter realizado movimentação financeira da pessoa jurídica, por si só, não lhe atribui a condição de responsável solidário, mormente quando tal presunção decorreu de um depoimento direcionado, colhido de forma secreta dentro de um processo administrativo tributário, porém sem a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório;

- que em nenhuma fase do processo administrativo fiscal, a fiscalização demonstrou cabalmente qualquer conduta que justificasse a inclusão do Recorrente no pólo passivo da relação processual, tampouco fez qualquer prova alusiva da responsabilidade tributária do mesmo, contrariando jurisprudência pacífica do STJ;

- que a conduta do Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 124, do CTN, pois, como demonstrado, não possui qualquer interesse comum na situação que constitua o fato jurídico tributário, mormente quando não participou ou mesmo foi favorecido pelo eventual inadimplemento das obrigações tributárias.

Requer ao final o provimento do recurso com a exclusão do Recorrente do pólo passivo da relação tributária que lhe é imputada.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntario atende os requisitos formais para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Preliminar

Cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega que o “Termo de Sujeição Passiva Solidária” lavrado em seu desfavor atribuiu sua responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos créditos cobrados nos processos administrativos fiscais lavrados contra a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.730 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.003377/2007-27

Alega o Recorrente que não constam nos autos os documentos que embasaram a exigência, uma vez que a impugnação foi desmembrada dos processos administrativos originais, porém os documentos que serviram de base para a autuação não foram anexados no novo processo originado pelo desmembramento, impossibilitando a discussão de mérito pelo ora Recorrente, haja vista que ao mesmo foi atribuída a condição de responsável tributário solidário pelo débito.

Aduz o Recorrente que impossibilitado de analisar os documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração restaria cerceado o seu direito de defesa, requerendo por isso a devolução dos autos à primeira instância de julgamento, para fins de colacionar aos autos a íntegra dos documentos que compõe os processos 10410.001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001.385/2007-39, possibilitando ao Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que ao mesmo está sendo atribuída a responsabilidade solidária

O presente processo originou-se, como pode ser constatado na Representação n.º 035/2007 juntado à e-fl. 2, de desmembramento dos processos n.ºs 10410.0001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001385/2007-39, após o Recorrente ter apresentado impugnação ao Termo de Sujeição Passiva Solidária”.

Infere-se, portanto, que a impugnação apresentada pela Recorrente foi decorrente do Termo de Sujeição Passiva Solidária de que teve ciência, lavrada no bojo dos processos administrativos acima referidos.

Denota-se, ainda, da leitura da impugnação e do recurso voluntário, que não obstante o Recorrente alegar que não teve acesso aos documentos, e portanto impossibilitado de defender-se da acusação fiscal, apresentou argumentos que só poderiam ter sido elaborados se tivesse acesso ao(s) auto(s) de infração lavrados contra a empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Rejeito, portanto a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Mérito

Por outro lado, ocorre uma situação inusitada no presente processo.

Lembrando que o presente processo decorreu do desmembramento dos processos n.ºs 10410.0001.367/2007-57, 10410.004.700/2006-07 e 10410.001385/2007-39, não foram juntados a este processo a cópia integral dos referidos processos.

Foram juntados parte do processo n.º 10410.004.700/2006-07 às e-fls 16-46 (apenas o Auto de Infração sem as provas), parte do processo n.º 10410.001385/2007-39 às e-fls. 47- 87 (trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP) e parte do processo n.º 10410.0001.367/2007-57 às e-fls. 88-118 (apenas o Auto de Infração sem as provas).

Assim, como disse acima, a situação é inusitada porque, pelos argumentos apresentados pelo Recorrente e pela DRJ, ambos tiveram acesso aos processos n.º 10410.004.700/2006-07 e 10410.0001.367/2007-57, mas essa Turma não tem conhecimento das

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.730 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.003377/2007-27

provas juntadas naqueles autos, ficando impossibilitada de emitir qualquer juízo em relação aos fatos narrados no presente processo.

Dispositivo

Por isso, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte cópia integral dos processos n.ºs 10410.004.700/2006-07 e 10410.0001.367/2007-57, relativos aos Autos de Infração da empresa Alagoas Comércio de Alimentos Ltda.

Além disso, considerando que o Recorrente alegou que não teve acesso aos documentos, que seja dada ciência ao Recorrente, após a juntada dos processos n.ºs 10410.004.700/2006-07 e 10410.0001.367/2007-57, intimando-o a apresentar adendo ao recurso voluntário, caso queira, no prazo de 30 dias após sua ciência.

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama